



## RESSIGNIFICAÇÕES SOBRE A TORTURA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DECOLONIAL

**Resumo:** Em um contexto de acentuação da vulnerabilização social da população carcerária brasileira durante a Pandemia da Covid-19, bem como, diante da forma distinta com que essa população foi tratada no âmbito das normas de “proteção” à saúde e das políticas públicas criminais e penitenciárias, o presente artigo objetiva refletir, sob um viés decolonial, acerca das ressignificações atribuídas à tortura durante esse período, apontando o caráter referencial dessa categoria e tensionando quem teria, de fato, o poder de defini-la. Para tanto, será feita uma análise dos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e pela Defensoria Pública de São Paulo durante a Pandemia da Covid-19, somando-se a reflexões empíricas que desvelam novas formas de denúncias, silenciamentos, discriminações múltiplas e interseccionais relacionadas a essa população e aos seus familiares. Assim, a pesquisa utilizará o método analético, valendo-se de investigações bibliográficas, inspirações etnográficas e da análise de dados coletados em relatórios correspondentes aos dois anos iniciais da pandemia. O referencial teórico adotado congloba uma análise a partir da criminologia crítica brasileira somada à leitura decolonial, que dê significado não só aos dados, mas também às mobilizações, narrativas e anseios desses grupos. Assim, ao final, será possível refletir, de forma bilateral, sobre os contributos desse campo na disputa pela efetivação das demandas de grupos vulnerabilizados.

**Palavras-chave:** Tortura. Sistema carcerário. Covid-19.

**Abstract:** In a context of heightened social vulnerability of the Brazilian prison population during the Covid-19 pandemic, as well as in view of the different way in which this population was treated within the scope of health “protection” standards and criminal and penitentiary public policies, this article aims to reflect, from a decolonial perspective, on the resignifications attributed to torture during this period, pointing out the referential nature of this category and questioning who would, in fact, have the power to define it. To this end, we will analyze the reports produced by the Pastoral Carcerária and the Defensoria Pública do Estado de São Paulo during the Covid-19 Pandemic, adding to empirical reflections that reveal new forms of complaints, silencing, multiple and intersectional discrimination related to this population and their families. Thus, the research will use the “anaethical” method, based on bibliographic investigations, ethnographic inspirations and the analysis of data collected in reports corresponding to the first two years of the pandemic. The theoretical framework adopted encompasses an analysis based on Brazilian critical criminology combined with a decolonial reading, which gives meaning not only to the data, but also to the mobilizations, narratives and desires of these groups. In this light, it will be possible to reflect, in a bilateral manner, on the contributions of this field in the dispute for the realization of the demands of vulnerable groups.

**Keywords:** Torture. Prison system. Covid-19.





## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil, desde antes da Pandemia da Covid-19, já vivenciava, em seu sistema carcerário, múltiplas discriminações estruturais e institucionais, reveladas a partir da superlotação, da falta de recursos humanos e materiais para garantir as adequadas condições sanitárias desses espaços, bem como, a partir de um processo de silenciamento e de inviabilização das demandas advindas diretamente das pessoas encarceradas, seus familiares e defensores.

Entretanto, as violações a direitos explicitadas durante a Pandemia da Covid-19 trouxeram à tona novos matizes de distinção em relação ao acesso à saúde, à informação, à manutenção dos laços familiares e ao próprio direito à vida. Em uma intersecção das múltiplas discriminações vivenciadas pelos sujeitos de direitos privados de liberdade e, de forma reflexa, também sentidas por seus familiares e defensores, é caro identificá-los enquanto grupo vulnerável e merecedor de atenção especial, sobretudo, em um período de emergência sanitária.

Nesse contexto, de modo amplo, a análise do direito realizada pela ótica da criminologia crítica brasileira somada às teorias decoloniais nos fornecem novas perspectivas sobre normas, discursos e práticas autoritárias do sistema punitivo brasileiro, partindo da escuta das vozes subalternizadas. Nessa toada, nos munimos de mecanismos diversos para que pensemos a proteção de direitos advindos das lutas de movimentos sociais e das demandas dos seus próprios sujeitos, propiciando um debate sobre a democracia em seu sentido qualitativo e interseccional.

As provocações levantadas no curso deste texto vem a corroborar com esse debate ao ajudar a constatar a existência de discriminações múltiplas, que se sobrepõem quando se trata de acesso a políticas públicas carcerárias realmente conectadas com os interesses dos seus destinatários, e ao reconhecer como estes são eivados do acesso democrático, tanto por não se incluírem dentro de um debate político prioritário para aqueles que ocupam posições de poder, quanto pela estigmatização e marginalização dos seus corpos – e dos seus familiares de forma reflexa – enquadrando-os como “não passíveis de luto” (Butler, 2015) e, tão pouco, de voz.

É diante dessas premissas, que se objetiva, ao longo desse trabalho, perceber uma série de práticas e lógicas aplicadas pelas instâncias burocráticas do Estado, como elas se configuram e se relacionam entre si. E, conseqüentemente, servem como uma nova lente para repensar





significados, políticas públicas e o próprio direito, dando voz a outras leituras, sentidos e sentimentos sobre a tortura e maus tratos.

A abordagem ora proposta, parte, portanto, de uma perspectiva pluralista, sob um referencial pós-positivista e pós-colonial, que, no cenário latino-americano, se converte em decolonial – ou descolonial. Assim, levanta-se reflexões sobre como as vozes e demandas dos grupos subalternizados (Spivak, 2010) podem vir a contribuir com transformações dentro desses ambientes de disputa.

Por essa razão, vale-se do método analético, que superando totalizações individualistas, busca uma reflexão dialética desde o outro. Como defende Percicoty (2019), “a analética, como conversão ao pensar em forma de práxis, é exposição a um pensar popular, dos oprimidos, excluídos, marginalizados, do outro que se encontra fora do sistema” (Percicoty, 2019, p. 52).

Tal postura, agrega a investigação jurídico-bibliográfica com inspirações etnográficas e com o pensamento de teorias críticas latino-americanas, onde, a partir de uma posição situada, assume a responsabilidade de escutar e lutar pelo outro, ajudando-o a protagonizar a própria luta (Dussel, 1985). Pois não basta o Direito ser registrado historicamente a partir do seu conteúdo normativo ou pelas decisões emanadas pelos Tribunais em determinada época, ele necessita ser assinalado em compasso com a forma que como se revela, efetivamente, na vida de seus destinatários, em suas múltiplas posições e cenários.

Nesse norte, o artigo será dividido em dois capítulos. O primeiro deles abordará alguns conceitos necessários para compreensão do estado da arte do objeto e de como suas imbricações impactam em contextos carcerários. Em seu primeiro tópico, será feita uma breve historicização do cenário pandêmico nas prisões do Brasil e de como ele, potencialmente, acentuou as vulnerabilidades sociais já existentes nesse âmago. No segundo, serão propostas reflexões sobre aspectos basilares do nosso corpo burocrático, mais notadamente sobre o judiciário.

No segundo capítulo serão analisados dois relatórios bastante sintomáticos que englobam análise de dados sobre tortura nos primeiros anos de pandemia e conglobam depoimentos de pessoas presas e suas famílias. Como recorte, selecionou-se os relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, a partir deles, e de suas inspirações etnográficas somadas a experiências empíricas em pesquisas de campo, pretende-se elencar os significados dados à tortura nas denúncias apresentadas.





Ao final concluir-se-á pela necessidade de pensar o direito para além da dogmática e da reprodução acrítica do funcionamento das engrenagens burocráticas, além de incentivar novas pesquisas e políticas que reconheçam as contribuições bilaterais entre as narrativas subalternas (Spivak, 2010).

## **2 PROVOCAÇÕES SOBRE O (NÃO) FUNCIONAMENTO DE UM SISTEMA PUNITIVO VULNERÁVEL VOLTADO PARA OS VULNERÁVEIS**

Neste capítulo serão trabalhados aspectos teóricos e possibilidades metodológicas sobre o pensamento crítico decolonial aplicado à organização do sistema punitivo brasileiro com maior enfoque aos universos carcerários, que, para além de atingir as pessoas privadas de liberdade, também repercutem nas demandas e no processo de estigmatização das suas famílias<sup>1</sup> e dos seus defensores. Nesse norte, serão reflexionadas questões sobre discriminações estruturais, mitigação democrática, acesso à justiça, interseccionalidades e discriminações múltiplas visualizadas no cenário prisional pré e pós declaração da pandemia.

Para discutir sobre os problemas levantados neste ensaio, é preciso, primeiramente, assumir que a própria construção teórica geral do Direito, no Brasil, emerge de uma postura colonial, que reproduz sistematicamente um processo de apagamento e perseguição de pessoas historicamente vulnerabilizadas. Esses processos serviram como pedra fundadora no nosso arcabouço jurídico, o qual se inicia na constituição de 1824, outorgada sob a égide de deputados escravistas (Queiroz, 2017).

É cogente, portanto, assumir que não é possível existir um direito penal, ou processual penal, decolonial, posto que incoerente com a sua natureza e construção. O que incentivamos, a partir desta pesquisa, é a adoção de perspectivas críticas de análise que visem questionar, a partir de lentes decoloniais, os seus pressupostos para, assim, tentar rompê-los, refundando o direito a partir de demandas consentâneas com as realidades sociais brasileiras, em toda a sua pluralidade.

---

<sup>1</sup> A categoria “família” ou “famílias”, ao longo do artigo deve ser entendida em sua concepção de compartilhamento de laços de afetividade e de engajamento em prol do ente encarcerado. E não, meramente, enquanto vínculo de parentesco.





Dentre esses pressupostos, a narrativa de neutralidade assume protagonismo no Direito, quando, antagonicamente, coexiste com um longo projeto de invisibilidade e opressão, sendo essa desmistificação um escopo precípua da perspectiva decolonial (Bragato, 2014, p. 206). Para romper esse paradigma, incentiva-se a localização de quem produz conhecimento, leis, decisões e políticas públicas, incentivando que toda construção pragmática e crítica seja situada (Haraway, 1995), nega-se a existência de uma “neutralidade” como a argumentada pelos agentes de estado que redigem documentos judiciais (Eilbaum, 2012) e que se pautam em alegadas “verdades judiciárias”, que visam legitimar o poder a convicção de um sujeito supostamente indiferente (Foucault, 2001).

Logo, reconhece-se que o Direito pode ser instrumentalizado como mecanismo de reprodução de desigualdades e que é preciso questionar em que medida (re)pousa, a legitimidade de alguns dos seus institutos se eles partem de nascedouros democraticamente esvaziados e permanecem silenciando as vozes dos seus destinatários, como é perceptível no âmbito da população carcerária e das suas famílias, sobretudo, no marcador temporal da Pandemia de Covid-19.

Não obstante, reconhece-se que é urgente reivindicar e refundar o Direito como instrumento de transformação social (Gomes, 2001, p. 8). É justamente nesse lumiar que as teorias críticas são fundamentais para buscar caminhos que efetivem a proteção a grupos vulnerabilizados e historicamente invisibilizados, a partir da promoção de uma igualdade substantiva, que combata a prática sistemática de discriminação contra minorias.

Nesse norte, o Brasil incorporou vários tratados internacionais<sup>2</sup> de proteção a direitos humanos que, em seu teor, definem “discriminação” como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o feito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública. Contudo, no âmbito carcerário, ainda há certa dificuldade de assimilação desses conceitos, tanto na construção de políticas públicas, quanto na construção normativa.

<sup>2</sup> Dentre esses mecanismos, estão a “Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial”, a “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher” e a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”.





É primordial, portanto, incluir e perceber como se interrelacionam e se singularizam questões de gênero, de raça, de classe, regionais, etárias e de posições corroborada com a adoção de uma perspectiva interseccional, termo cunhado pelas sociólogas Collins e Bilge (2016). Esse termo foi amplamente abraçado nas pesquisas de gênero e raça desenvolvidas na América Latina e, aos poucos, passa a ser inserido no campo jurídico, sendo incorporado, inclusive, na redação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito das realidades carcerárias coexistentes no Brasil, essa intersecção de vulnerabilizações é bastante evidente, sendo possível perceber como elas ocorrem de forma acentuada em face de pessoas racializadas, pobres, com deficiência e com doenças crônicas.

Em especial, as questões de gênero se sobressaem ao constatar-se como esses espaços não foram pensados para a realidade de mulheres cis e, menos ainda, para a realidade das mulheres trans. Vê-se, assim, que as mulheres sofrem de forma singularizada com esse excuro tanto na posição de pessoas encarceradas quanto na posição de familiares de pessoas presas, sendo essa função de auxílio e cuidado ocupada, em maioria, por “mães” e “companheiras”.

O direito penal e processual penal são historicamente marcados por mecanismos de opressão a grupos minoritários, notoriamente, de minorias étnicas e raciais. A formação dessa lógica emerge quando, à época, iniciou-se um processo de suspeição generalizada da população negra, com base no medo de revoltas populares (Chalhoub, 1988). O fluxo desse pensamento acabou dando sentido e direção à organização das instituições e da legislação penal brasileira.

Nessa toada, é relevante mencionar que a população carcerária e as suas famílias são um grupo sem barganha política e suas demandas são, geralmente, antipopulares em razão dos resquícios de uma mentalidade punitivista (Motta, 2011) e desumanizante acerca das pessoas em persecução penal ou em cumprimento de pena. Entrementes, qualquer medida cautelar ou pena não deveria, em tese, ter o condão de retirar o status de sujeito de direito. Tão pouco ter o poder de deslegitimar as demandas de um grupo, eivando-o do poder de exprimir seus desejos, demandas, insatisfações e denúncias de violações.

Nesse âmbito, é necessário que sejam pensadas e provocadas estratégias de inclusão das demandas das pessoas presas nos debates institucionais, em uma perspectiva de reconhecimento de sua dignidade. Não propor esta abertura, inclusive, reforça a criação de representações paralelas, como os grupos faccionados e milícias, conferindo a eles poderes para que tentem





garantir suas demandas utilizando-se de mecanismos não lícitos e se valendo também de práticas violentas e assimilação de estereótipos em um processo de sujeição (Misse, 2019).

É nesse turno, que o Direito deve ser pensado além do que está posto, sob um viés provocativo, pois, a discussão puramente normativa conserva concepções estruturalistas que ignoram os sujeitos e as suas corporalidades. Por tanto, há de se ressaltar que disputas promovidas por movimentos da sociedade civil e de algumas instituições do Estado brasileiro – em especial as defensorias públicas e universidades – discutem e exploram possibilidades de reformas e outras maneiras de disputar o *status quo*.

Para tanto, é preciso também visualizar as interações entre as instituições e os seus atores, avaliar os seus discursos, ouvir as suas demandas e identificar as práticas sociais que resultam em tratamentos excludentes e opressivos e distanciam os sujeitos de direito do gozo de suas garantias fundamentais e de uma isonomia material.

É diante deste breve esboço que, nos tópicos deste capítulo, será problematizado como a pandemia da Covid-19 atingiu de forma distinta e potencializada a população carcerária e as suas famílias, associando essa realidade com o conceito de discriminação estrutural e questionando quais as suas implicações no acesso à justiça.

## 2.1 ACENTUANDO VULNERABILIDADES: A PANDEMIA DA COVID-19 NO CÁRCERE

A pandemia do coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde em março de 2020 e encerrado o seu estado de emergência global em 05 de maio de 2023, superou, em janeiro de 2024, a marca de 7 milhões de óbitos a nível global e mais de 700 mil só no Brasil (OMS, 2024). O cenário pandêmico estimulou políticas de proteção à saúde e medidas de prevenção à sua disseminação, pautadas, principalmente, no distanciamento social, consoante orientações da Organização Mundial da Saúde (OPAS, 2021).

Não obstante, as políticas difundidas nesse período não podem ser avaliadas como um todo homogêneo, sofrendo variações conforme as normas locais, os discursos políticos priorizados e, principalmente, atingindo de formas distintas diferentes públicos. No âmbito carcerário, seus sujeitos sofreram de forma mais acentuada as consequências da pandemia e da





relativização do conceito de “isolamento” e de “proteção”, que mitigaram, diretamente, outros direitos em uma população já privada da liberdade, da plena cidadania e do acesso à informação. Sobre essa constatação, pontuam-se as conclusões de estudo realizado por Ferreira, Lermen e Silva (2021) na área da saúde prisional:

Em razão da desproporção entre número de vagas e número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade nas celas, conclui-se que, por um lado, a permanência no cárcere em condição de superpopulação se torna contrária à orientação de isolamento prescrita pelas autoridades sanitárias. Por outro lado, estar na prisão potencializa uma possível infecção entre as pessoas presas, além dos funcionários do sistema penitenciário e dos familiares das PPL's. (Ferreira; Lermen; Silva, 2021, p. 21)

Durante o primeiro ano de pandemia da Covid-19, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou que a incidência da infecção no ambiente prisional foi 62% maior que a taxa geral do país. Outrossim, segundo levantamentos da Pastoral Carcerária, mesmo diante da supressão do direito de visitas entre as pessoas presas e seus familiares – sendo dificultado o acesso à informação sobre o familiar preso – houve um aumento de 60% no número de relatos de tortura nos presídios do Brasil no ano de 2020, em relação ao ano de 2019 (Pastoral Carcerária, 2021). Se observado apenas o período do primeiro ano de pandemia, de março de 2020 a março de 2021, esse índice passa a representar um aumento de 82%.

Não obstante o reconhecimento da multiplicidade de contextos locais que distinguem as vivências carcerárias, alguns aspectos macro da realidade prisional brasileira precisam ser ressaltados para ser possível compreender o cenário em que ela se situa, ocupando a terceira colocação entre as maiores populações carcerárias do mundo e atingindo a maior número de pessoas presas da sua história durante a pandemia, ultrapassando 900.000 pessoas.

Destaca-se, ainda que, institucionalmente, há a assunção de um chamado “estado de coisas inconstitucional”, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das cautelares da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Essa situação se traduz em um quadro prolongado de violação massiva de direitos decorrentes de falhas estruturais, deficiências institucionais e de insuperáveis bloqueios políticos (Campos, 2016).

É diante desse cenário que as medidas voltadas a minimizar a disseminação e os efeitos do novo-coronavírus no ambiente prisional precisam ser compreendidas sob uma análise jurídica crítica, que reconheça em que medida as políticas adotadas ou as omissões observadas





corroboram com o rompimento do mínimo existencial do direito à saúde, à vida e ao acesso à informação, esvaziando-os em si mesmos.

Como bem refletiu Juan Francisco Barroso Marquez (2021), períodos de medidas excepcionais com acionamento de “políticas de emergência”, como ocorreu no caso da Pandemia da Covid-19, são utilizados como forma de acentuar as vulnerabilidades sociais. Isso ocorre por que as chamadas “políticas de emergência”, podem ser subvertidas em prol de conferir maiores poderes a determinados grupos que reproduzem políticas discriminatórias, como foi observado na Hungria e Polônia em relação a acentuação de políticas segregacionistas e de suspensão de direitos da comunidade LGBTQI+ durante a Pandemia da Covid-19.

Nesse turno viu-se que sob o argumento de “proteção à saúde” e adotando práticas de suposta “prevenção”, foram proibidas as visitas dos familiares das pessoas presas e limitado, ainda mais, o acesso dos advogados e defensores às penitenciárias. Rompendo-se o principal contato entre universo extra e intramuros, mitigou-se também, tanto para os visitantes, quanto para as pessoas em cárcere, o acesso à informação sobre a saúde uns dos outros, em tempos em que a fragilidade da vida acentua ainda mais essa preocupação. Sem o acompanhamento dos familiares, a “escuta” e o “olhar” foram inviabilizados enquanto importantes mecanismos de fiscalização de abusos e torturas.

Não obstante, mesmo diante desse quadro contraditório de “super isolamento” do mundo exterior e de aglomerações dentro de celas, as denúncias de violações a direitos não foram reduzidas. Consoante apontam as pesquisas produzidas pela Pastoral Carcerária Nacional (2021), observou-se que os relatos de tortura aumentaram, no ano de 2020, em mais de 60% em relação ao ano de 2019. Dos casos registrados, 74,44% foram de denúncias relativas à negligência na prestação da assistência à saúde. É preciso compreender, portanto, como se constroem as lógicas do Estado e como elas são capazes de ensejar em lógicas de imunização de posturas arbitrárias (Ferreira, 2021).

Outrossim, a partir dos relatos de familiares engajados em prol do ente preso e dos registros das suas memórias, é possível questionar de que maneira essas “políticas” passaram a ser sentidas e interpretadas como mecanismos de instrumentalização da tortura, a partir da perspectiva de sujeitos geralmente estigmatizados e veladas nos registros histórico jurídicos.





### 3 (RES)SIGNIFICAÇÕES SOBRE A TORTURA EM TEMPOS DE PANDEMIA

“A violência não é óbvia. Pelo contrário, faz-se território narrativo de disputas” (Efrem Filho, 2017, p. 10). A construção social do que é violência e de como ela é assimilada se transforma a depender das percepções do grupo o qual a comete e daquele o qual a sofre, bem como, das lógicas simbólicas, discursivas e de poder que as contornam.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948, já asseverava em seu artigo 5º: “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Essa enunciação é reiterada em diversos dispositivos que compõe o Direito brasileiro, como na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, ratificada no Brasil, pelo Protocolo Facultativo a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e pela Lei 9.465 de 1997 que define os crimes de tortura.

Todas essas previsões, em especial, a da própria Declaração Universal de Direitos Humanos, não foram capazes de impedir a ocorrência de práticas de tortura legitimadas por parte dos seus estados signatários, que institucionalizaram desaparecimentos forçados, perseguições, entre outras práticas cruéis, como nos períodos de Ditaduras Militares, em países da América Latina, incluindo o Brasil.

No Brasil, um espaço privilegiado para se pensar a naturalização da prática da tortura e a dificuldade em se responsabilizar os agentes públicos envolvidos com essa prática têm sido as audiências de custódia.

Como se sabe, em 2015, essas audiências começaram a tomar corpo no país, com o objetivo de reduzir o encarceramento provisório e combater a violência institucional, uma vez que possibilitam o contato direto do preso a um juiz, logo após sua prisão. Essa iniciativa também fez com que o Brasil passasse a respeitar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), cujo artigo 7.5 prevê: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

Após o início do projeto, algumas pesquisas foram conduzidas no Brasil, a fim de analisar a efetividade das audiências no que diz respeito aos seus dois principais objetivos





oficiais: reduzir o encarceramento provisório e combater a violência institucional, mormente aquela praticada por agentes policiais.

Os resultados dessas primeiras investigações apontam para alguns aspectos bastante positivos. Primeiramente, segundo o relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), as audiências oportunizaram um contato inédito no Brasil entre o preso em flagrante e um defensor público ou advogado, permitindo ao custodiado apresentar de antemão a sua versão dos fatos e relatar se, ao longo da condução policial, foi alvo de algum tratamento cruel ou degradante (IDDD, 2017, p. 27 e 28). Ao mesmo tempo, as audiências trouxeram mais celeridade e economia processual para os casos de soltura. Isso porque, antes de sua implementação, o preso em flagrante era encaminhado a uma unidade prisional – na cidade do Recife-PE, por exemplo, ao COTEL – e o auto de prisão em flagrante era distribuído a um juiz criminal que, somente dias ou meses depois (em comarcas como São Paulo, esse prazo poderia chegar a cinco meses), tomava conhecimento do flagrante e concedia liberdade provisória ao preso. Ora, durante todo esse tempo, os estados teriam que arcar com o custo de alguém cuja prisão, em seguida, era considerada desnecessária. Com as audiências, todas as pessoas liberadas deixam de ser recolhidas inutilmente à prisão, representando redução da superlotação e dos custos. Para o preso, por sua vez, trata-se de um benefício incomensurável.

Porém, além desses avanços, as pesquisas têm apontado para outros aspectos que vêm se demonstrado um obstáculo ao alcance dos objetivos das audiências, dentre eles, a questão dos relatos de torturas e maus tratos trazidos por presos que, muitas vezes, não se transformam em registros e encaminhamentos oficiais (Conectas, 2017; Abath *et al*, 2017; Bandeira, 2018; IDDD, 2017).

Em observações anteriores realizadas pelos autores deste artigo, por exemplo, verificamos que muitas vezes o autuado não chegava a ser questionado acerca de maus tratos, torturas, agressões ou ameaças ocorridas durante a prisão. Noutras vezes, quando relatavam essas práticas, eram desacreditados. Ainda, há sempre um policial militar dentro da sala das audiências em cidades como Recife e Natal, o que, para alguns custodiados, pode representar um elemento inibidor.

Nas audiências observadas no estado de São Paulo não tem sido diferente. Segundo o Conectas (2017), nem sempre juízes, promotores, defensores ou advogados questionam o preso sobre a ocorrência desses tipos de violência (juiz não pergunta em 33% dos casos, promotores





em 91% dos casos e defensores em 21%) e, mesmo quando perguntam, não dão credibilidade à versão do preso. Por outro lado, em 25% dos casos em que o relato de tortura é explícito, magistrados ou promotores nada fazem para encaminhar as queixas aos setores de controle interno ou externo da atividade policial, mesmo cabendo a ambos aqueles atores requisitar a instauração de inquérito policial ou oficiar as corregedorias de polícia. No que toca especialmente ao Ministério Público, a ele é constitucionalmente atribuída a tarefa de controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 109, inciso VII da Constituição Federal.

Tal descaso em torno dos relatos de violência policial se mostrou muito visível em um caso em que vimos o autuado se queixar espontaneamente de ter sido vítima de maus tratos por parte dos policiais que o prenderam. Ao final da revelação se seguiu um silêncio. Na decisão escrita acerca da decretação da prisão preventiva, não há qualquer menção ao que o cidadão havia alegado. Nenhuma providência, nenhum ofício, nenhum estranhamento. Em certa medida, aceita-se aquele relato como possível (Abath *et al*, 2017).

No país, há uma dificuldade, já observada em pesquisas, de se responsabilizar agentes estatais que praticam tortura (Jesus, 2010a, p. 144; Jesus, 2010b). Por outro lado, pesquisa empreendida por Orlando Zaccone sobre as decisões que arquivam inquéritos policiais abertos através dos autos de resistência no Rio de Janeiro evidencia que a polícia muitas vezes mata e é autorizada pelo Ministério Público e pelo poder judiciário, que não questionam a tese de legítima defesa apresentada pela Polícia Civil até mesmo quando a perícia tanatoscópica detecta lesões na nuca dos cidadãos (Zaccone, 2015, p. 142).

No caso das audiências de custódia e o combate a tortura, a pandemia da COVID-19 também representou um enorme recuo. Num primeiro momento, o artigo 8º da Recomendação n. 62 do CNJ, de março de 2020, suspendeu a realização das audiências de custódia e deu claros direcionamentos no sentido de incentivar tomadas de decisão de cunho liberatório. Já no parágrafo 2º do referido artigo, apresentou orientação específica para os casos de tortura: “Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos”, abrindo, assim, a possibilidade de se dar um residual contato virtual com o preso. Já a recomendação n. 68, de junho do mesmo ano, manteve a suspensão, mas estabeleceu mais exigências, dentre elas





a de ser assegurada a entrevista prévia do custodiado com a sua defesa, ainda que por meio de videoconferência.

Em julho de 2020, o CNJ pautou mais uma vez o uso da videoconferência nas audiências de custódia, ao implementar a Resolução n. 329, que estabeleceu diretrizes para o uso da videoconferência nos processos penais e de execução durante a pandemia, ocasião em que, em seu artigo 19, vedou expressamente o uso da tecnologia para as audiências de custódia. Tratou-se do último ato administrativo de caráter normativo do CNJ sob a presidência do Ministro Dias Toffoli a abordar a questão da videoconferência, a qual voltou a ser pautada já sob a presidência do Ministro Luiz Fux, na mencionada 332ª sessão plenária, que, finalmente, aprovou a Resolução 357, revogando o antigo artigo 19 da Resolução 329, admitindo, assim, o uso da videoconferência no caso das audiências de custódia, desde que observados alguns requisitos<sup>3</sup> (Abath, 2023).

Ao longo do ano de 2021 e 2022, a maior parte dos tribunais voltaram a realizar atos presenciais. Mas as audiências de custódia retornaram? Vale a pena mencionar, que em junho de 2021, o Ministério Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na ADIN 6.841, autorizando o formato virtual dessas audiências enquanto durasse a pandemia da COVID-19, não tendo mais havido outro tipo de pronunciamento do Supremo a esse respeito até o início de 2023 (Abath, 2023).

Em 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 562, que regulamenta o instituto do Juiz de Garantias e, ao tratar das audiências de custódia, estabeleceu que devem, em regra, ser presenciais. Importante mencionar que uma boa parte da pressão pública pela realização de audiências no formato presencial vem da sociedade civil organizada, que criou a campanha #torturanaosevepelatv, chamando a atenção para a dificuldade em se tratar do tema da tortura em audiências virtuais.

Em suma, existem importantes embates em torno de como se implementar estruturas e arranjos que favoreçam o combate à violência institucional e, em especial a policial. De algum modo, tanto agentes da sociedade civil quanto de organizações estatais conhecem essa realidade

---

<sup>3</sup> Em fevereiro de 2021, diversas entidades da sociedade civil, incluindo aquelas participantes da referida sessão na condição de *amici curiae*, elaboraram uma petição destinada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual denunciavam a grave violação de direitos humanos. A íntegra do documento pode ser lido em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Apelo-urgente-CIDH-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia.pdf> . Acesso em 21 mar 2021.





e buscam caminhos para lidar com ela. Um exemplo importante é “Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia”, publicação do Conselho Nacional de Justiça e fruto do programa “Fazendo Justiça”, onde há diversos apontamentos que visam a aprimorar a prática de magistrados e outros profissionais, com o objetivo de tornar mais frequente o encaminhamento dos casos de tortura às instituições de controle da atividade policial, possibilitando, assim, um índice maior de responsabilização desses agentes públicos. (CNJ, 2020).

Porém, transpor textos a práticas exige romper muitos outros obstáculos, alguns dos quais simbólicos, como, por exemplo, compreender que um custodiado pode ser também vítima. Neste ponto, fundamental a reflexão que Ana Luiza Flauzina e Felipe Freitas fazem sobre o privilégio de ser vítima em discursos e práticas jurídicas. Eles analisam como a construção da Comissão da Verdade esteve orientada, ainda que por boas intenções, por uma percepção da vítima ideal da Ditadura como sendo uma pessoa branca e de classe média. Desse modo, pouca visibilidade foi dada naquele momento às formas de violência cotidiana que antes e durante a ditadura recaiam de modo preferencial sobre homens e mulheres negras. Essa indiferença em relação ao sofrimento negro estaria presente hoje na forma como esses corpos são geridos pelas instâncias do sistema penal. Eles concluem:

A posição da vítima fica interdita dentro de uma narrativa binária na qual os atores envolvidos em práticas criminais são tidos como “bons” e “maus” em localizações fixas nas quais para os negros resta apenas o andar de baixo da representação social estigmatizada (Flauzina; Freitas, 2017, p. 67)

Portanto, para um relato sobre tortura ou maus-tratos chegar a ser registrado, precisará ser ouvido por um profissional que considere grave essa problemática e que acolha o relato do custodiado, independentemente de ele estar cabalmente comprovado ou não, afinal, na audiência de custódia não será processado e julgado o policial eventualmente envolvido no caso, mas apenas registrado e encaminhado o caso para apuração. No caso dos relatos de tortura no sistema prisional não é diferente.

Logo, ainda que o arcabouço legal do país repudie a prática da tortura e, supostamente, propor a proteção da integridade física e moral do preso, as pesquisas empíricas, juntamente com os dados contidos nos relatórios dos mais diversos mutirões carcerários realizados, demonstram que essa não é realidade vivenciada nos múltiplos universos que circundam o cárcere. Marcados por “superlotação, falta de investimento, abandono, celas escuras, fétidas,





sem ventilação, lixo espalhado pelos pavilhões, esgoto a céu aberto, falta de assistência material e à saúde, dentre tantas outras carências”, como analisado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2013, p. 48).

Com o advento da Pandemia da Covid-19, esse panorama, que já era crítico no que tange a concretização dos direitos à saúde e integridade física, revelou-se ainda mais caótico diante de um antagonismo das “normas de proteção à saúde” e de “prevenção a propagação do vírus” que foram implantadas.

Esse cenário resultou em um aumento significativo do número de denúncias de tortura<sup>4</sup>. Havendo, inclusive, uma ressignificação deste conceito por parte dos denunciadores, especialmente, dos grupos de famílias de pessoas presas, conforme será abordado adiante.

### 3.1 OS SINTOMÁTICOS DADOS DOS RELATÓRIOS DA PASTORAL CARCERÁRIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (Barros, 2021), a incidência da infecção da COVID-19 no ambiente prisional foi 62% maior que a taxa geral do país. Entrementes, para além dos dados de caráter oficial informados pelo próprio Estado, há de se somar os levantamentos realizados por Organizações não governamentais e pelos institutos de defesa, que revelam, através de pesquisas de campo e da escuta direta de pessoas presas e seus familiares, como ocorreram outras violações de direitos e foram construídas novas percepções acerca da tortura.

Para além das percepções empíricas dos seus pesquisadores, este trabalho fará um recorte de análise com base nos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária, organização não-governamental de atuação nacional e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que promove a defesa e a fiscalização das condições da maior população carcerária do país<sup>5</sup>.

Destarte, a Pastoral Carcerária Nacional publicou em janeiro de 2021 o relatório “A pandemia da tortura no cárcere” que reuniu dados oferecidos pelas unidades regionais e

<sup>4</sup> Ver tópico 2.1.

<sup>5</sup> Em 31 de janeiro de 2022, contava com 201.000 pessoas encarceradas. (São Paulo, 2022)





colhidos a partir de entrevistas com familiares e amigos de pessoas presas. A coleta dessas informações, ainda que de âmbito restrito a atuação dessa ONG, pode ser acionada como um alerta revelador da potencialização dos efeitos da pandemia nesses espaços e da forma como ela se distingue e provoca discriminações, seja pela omissão das autoridades públicas ou pela implementação de políticas homogeneizadoras, que não consideraram as particularidades vivenciadas nesses espaços.

Publicado em janeiro de 2021, em um primeiro momento, o relatório apontou para um aumento de 60% nos relatos de tortura. Após atualização desses dados em março de 2021, quando completou-se um ano da declaração da Pandemia pela OMS, foi constatado um aumento, na verdade, de 82% nas denúncias envolvendo violações de direitos.

Dentre os tipos de queixas recebidas, as mais recorrentes estão relacionadas à negligência na prestação da assistência à saúde (109 casos), falta ou assistência precária no fornecimento de alimentação, vestuário, produtos de higiene pessoal e limpeza (91) e agressões físicas (89). Quando somadas as espécies de violações, o número absoluto chega a 557. Isso acontece porque num único caso pode haver mais de um tipo de violência. (Pastoral Carcerária, 2021, *web*)

Ademais, outro importante dado diagnosticado pela ONG foi o uso de “alimentos como estratégia de tortura” (Pastoral Carcerária, 2021). Segundo as denúncias feitas por familiares, o processo de entrega de alimentos passou a ser dificultado em alguns estabelecimentos – alguns deles exigiram que fosse enviado mediante *SEDEX*, que nem todas as famílias tinham condições de arcar. Conforme os relatos, os produtos eram isolados por 15 dias, o que ocasionava, muitas vezes, que a comida mofasse ou fosse alvo de insetos, vermes e ratos. Em algumas unidades, a entrega foi totalmente vedada. Além do mais, no que concerne a entrega de marmitas pela própria unidade, foram denunciados casos em que elas vinham acompanhadas de moscas e de lesmas em seu interior (Pastoral Carcerária, 2021).

Outra situação denunciada por familiares, diante da suspensão das visitas presenciais, foi a de ausência de informação sobre a saúde do familiar preso em período em que a fragilidade da vida se mostrou ainda mais evidente. Os entrevistados afirmaram que as pessoas presas também compartilharam da mesma aflição sem saber do estado de saúde dos seus parentes e amigos no lado externo.

Em um dos relatos evidenciados pela Pastoral Carcerária, a advogada Nana Oliveira, da Assessoria Popular de Minas Gerais, afirmou que recebeu a denúncia da esposa de uma pessoa





presa, relatando que ao tentar agendar uma visita virtual, foi informada que não aconteceria “porque o marido dela estava machucado” (Pastoral Carcerária, 2021). Em um cenário ordinário, a esposa poderia ter tido acesso a mais informações sobre como o marido se machucou e qual a sua real situação de saúde, podendo, eventualmente, levar medicamentos ou, eventualmente, efetuar denúncias.

Ademais, consoante apontou o perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), Daniel Melo:

A pandemia fez aumentar a falta de informação, fez aumentar o isolamento e entendemos a tortura também como crime de oportunidade. A incomunicabilidade causada pelas medidas restritivas que a pandemia acabou impondo, favorecem as práticas de tortura que ganham um terreno fértil pra proliferarem”. (Pastoral Carcerária, 2021)

Esses dados estão em consonância com os fatos relatados em documento entregue em 23 de junho de 2020 à Organização das Nações Unidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, compondo denúncia sobre a problemática gestão da Covid-19 nos presídios brasileiros<sup>6</sup>.

No Estado de São Paulo, a Defensoria Pública produziu a partir de dados coletados em 27 das 67 inspeções em instituições prisionais do Estado realizadas nos primeiros dois anos do período pandêmico. O trabalho feito pela DPE/SP também se atentou para a realidade vivida pelos familiares e amigos das pessoas presas, bem como para a dos policiais penais, defensores públicos e advogados.

No relatório, publicado em abril de 2022, foi constatado que a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça relativa à aplicação de medidas preventivas à propagação do vírus não foi seguida de forma suficiente. Dentre as recomendações mais ignoradas, dá-se destaque que o índice de substituição da prisão em unidades prisionais por prisão domiciliar para grupos mais vulneráveis e crimes praticados sem grave ameaça ou violência, sua aplicação foi ínfima.

No levantamento da Defensoria Pública, foi registrado que de 27,5 mil processos no Estado de São Paulo em que houve pedidos de liberdade em razão da pandemia, em apenas

<sup>6</sup> Entre as entidades envolvidas na elaboração dessa denúncia estavam o ITTC, Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Conectas Direitos Humanos, IBCCrim, Justiça Global, NESC/SP, MNPCT e o MEPCT/RJ, se articularam no grupo “Justiça além do Cárcere”.





5,5% foram expedidos alvará de soltura<sup>7</sup>. A mesma situação ocorreu com as medidas coletivas, em sede de *Habeas Corpus* impetrados tanto no TJSP quanto diretamente no STF. Bem como, em sede de Ação Civil Pública (São Paulo, 2022, p. 6-9).

Vê-se que apesar das constantes denúncias, a situação no segundo ano de pandemia se potencializou. Apenas no cenário do Estado de São Paulo, descrito no relatório, nos primeiros cinco meses de 2021, o número de mortes de pessoas presas em decorrência da COVID-19 foi maior do que o registrado em todo o ano de 2020<sup>8</sup>.

Outros dados verificados ao longo do relatório se referem a forma como as “medidas preventivas” aplicadas pelos órgãos de gestão foram insuficientes diante da gravidade da situação e acabaram restringindo ainda mais os direitos das pessoas presas. Nesse cenário, também se deu destaque ao represamento de material fornecido por familiares, inclusive, de higiene pessoal e alimentação, bem como a restrições ao direito de visitas das pessoas presas. (São Paulo, 2022, p. 8)

O relatório também frisou a escassez de profissionais de saúde atuantes nas unidades, destacando que em 55,5% das unidades inspecionadas não havia psicólogos e em 37% não havia assistentes sociais, situação ainda mais agrava em penitenciárias femininas, como no caso do CDP de Franco da Rocha em que foi verificada a presença de 17 mulheres grávidas, sem acesso a nenhum profissional de assistência social. Ademais, em apenas uma unidade foi verificada a presença de uma nutricionista, resultando em refeições desbalanceadas e nutricionalmente pobres (São Paulo, 2022, p. 47).

Dados empírico relatados nas entrevistas com as pessoas presas e com seus familiares apontaram também inúmeras solicitações de pedidos de medicamentos e de assistência médica não atendidas, como no trecho reproduzido de uma das entrevistas:

Na maior parte dos casos, é necessário gritar bater nas grades para solicitar atendimento, sendo que os agentes muitas vezes proferem xingamentos e ameaças de castigos caso continuem a exigir atendimento médico. Em especial após a pandemia, se já era de todo difícil ser encaminhado para o atendimento ao pronto-socorro para atendimento, houve uma redução ainda maior. (São Paulo, 2022, p. 47)

<sup>7</sup> Dados relativos ao íterim de março a setembro de 2020 (São Paulo, 2022).

<sup>8</sup> No ano de 2020 foram registradas 35 mortes nos presídios de São Paulo. Já nos primeiros cinco meses de 2021 foram registradas 41 mortes (São Paulo, 2022).





Outrossim, chama a atenção ao destaque dado a chamada “Pena de fome” denunciada pelos presos e familiares enquanto prática corriqueira de tortura.

As queixas em relação à alimentação ofertada pelo Estado são praticamente as mesmas em todo o estado: i) pouca quantidade de alimentos; ii) refeições pouco nutritivas e não balanceadas, compostas principalmente por carboidratos; iii) ausência de frutas, verduras e legumes; iv) pouca quantidade de proteína de origem animal; v) não há variedade durante todo o ano; vi) impurezas na comida, como insetos, pelos etc. (São Paulo, 2022, p. 82)

A DPE/SP constatou a seriedade das denúncias observando a prática de jejum forçado de até 16h, que em 85,2% das unidades inspecionadas a quantidade de comida não era suficiente e que em 30,79% das unidades inspecionadas não havia proteína para o preparo das refeições. Alertando que as pessoas presas estariam vivendo, em meio a uma pandemia, uma situação de extrema insegurança alimentar, caracterizada pela falta de acesso permanente à alimentação adequada. (São Paulo, 2020, p. 85). O relatório também trouxe a perspectiva das famílias após a retomada das visitas presenciais, afirmando que “os familiares se depararam com seus entes magros e esqueléticos.” (São Paulo, 2020, p. 90).

Relatos colhidos pelos defensores públicos também demonstraram a existência de sanções coletivas aplicadas, muitas delas, colocando em risco a saúde e integridade física das pessoas presas.

Houve relatos de sanções coletivas em 48,1% das unidades inspecionadas, como no CDP de Limeira, onde mais de 60 pessoas presas teriam ficado trancadas em uma mesma cela e submetidas à restrição total e completa de alimentação e água por quase 24h. No CDP de Mauá, as pessoas presas alegaram que, como forma de castigo coletivo, não é assegurado banho de sol. Já no CDP de Itapeverica da Serra, haveria corte de energia elétrica. (São Paulo, 2022, p. 93).

Outra forma de tortura denunciada foi a destruição e subtração de pertences pessoais. Os próprios Defensores responsáveis pela inspeção localizaram uma caçamba com diversas peças de roupas, toalhas, cobertores etc. que tinham acabado de ser subtraídos pelos agentes e que seriam descartadas como se fossem lixo. (São Paulo, 2022, p. 92)

Por fim, sem a pretensão de esgotar todas as graves denúncias explicitadas no relatório, há de se destacar o descumprimento deliberado por parte do Governo do Estado de São Paulo do Programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, que incluiu as





pessoas privadas de liberdade como grupo prioritário para a vacinação. (São Paulo, 2020, p. 95).

Todos os dados evidenciados nos relatórios acima demonstram a distorção existente entre as políticas de “proteção à saúde” ou de “prevenção à propagação do vírus” com a realidade prisional marcada por aglomerações, escassez de produtos de higiene, desatenção ao fornecimento de medicamento, violações ao acesso à serviços médicos e de assistência social, alimentação precária, destruição de bens, falta de acesso à comunicação e à informação. E ausência da aplicação de políticas afirmativas que já reconheciam essa população como grupo de risco e prioritário para a vacinação.

Vê-se que a aplicação das medidas de proteção nesses espaços foi desnaturalizada como prática institucional de instrumentalização de torturas e tratamentos cruéis ou degradantes. Essa assimilação ficou ainda mais evidente, justamente, a partir da coleta dos depoimentos que embasaram a produção de ambos os relatórios. Nesse norte, o próximo tópico irá focar na importância epistemológica da coleta desses dados na efetivação de mecanismos de denúncia e da ressignificação do acesso à justiça sob lentes decoloniais.

### 3.2 AS CONTRIBUIÇÕES BILATERAIS ENTRE AS NARRATIVAS SUBALTERNAS E O ACESSO À JUSTIÇA

Um dos principais pontos de confluência entre as denúncias de tortura contidas nos relatórios da Pastoral Carcerária Nacional e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo é que, em ambos, foi dado destaque às transcrições diretas de experiências vivenciadas por pessoas presas e por seus familiares. Percebeu-se, assim, um enriquecimento qualitativo dos dados ao aproximarem a atuação dos organismos de defesa das vivências, narrativas e perspectivas dos sujeitos de direito em questão.

Nesse lume, a proposição analética (Percicotty, 2019, P. 52) engendrada permite colocar o olhar - e os sentimentos - do outro como cerne dessa atuação. E propõe, no âmbito da pesquisa, uma episteme decolonial do saber, ao passo que abraça ideias e visões alternativas e novas gramáticas por reconhecimento, bem como, de percepções de violação a direitos.





Ademais, pensar essas novas gramáticas é corolário da percepção do lugar da linguagem nas relações de poder. Como ensina bell hooks<sup>9</sup> (2008), a linguagem pode gerar discriminações, desigualdades e silenciamentos, sendo que a comunicação necessita ser pluralista e libertadora. O que acaba sendo obstaculizado nas instituições que insistem em ainda usar expressões do século XVIII, eruditismos, terminologias em latim e não se comunicando com a maior parte da população, fechando-as em si mesmas (Peixoto, 2020, p. 152).

Outrossim, hooks (2019) também assevera que é por meio da fala e do erguer da voz que aqueles que foram historicamente oprimidos podem transitar da posição de “objetos” para “sujeitos”. Nesse âmbito, é importante pensar como, no próprio campo acadêmico, são produzidos silenciamentos ao dificultar-se a elaboração de trabalhos pautados em dados oriundos das vozes vulnerabilizadas. Ademais, tratar os donos dessas vozes apenas como objetos de estudo e como atores meramente passivos em um cenário social, também seria negar o seu poder de agência.

Nesse norte, percebemos como como agentes ativos no processo de transformações os movimentos sociais diversos, como o movimento negro, de mulheres, de pessoas com deficiência; as ONG's; projetos populares e a atuação de indivíduos singulares, que partilham de lutas com efeitos coletivos. Direitos e outras gramáticas de saber e poder, não são concedidos a esses agrupamentos, são reivindicados e conquistados pela luta.

Nesse sentido, os dados coletados nos relatórios demonstram que apesar das pessoas presas e dos seus familiares sofrerem com os impactos das políticas de prevenção aplicadas durante a pandemia, eles também foram capazes de produzir mobilizações e denúncias como formas de tentar conseguir mudanças, visibilidade e acesso à informação e a justiça.

Os relatos contidos nas narrativas das pessoas que vivenciaram este período histórico nessa posição específica, propõem uma inversão da análise das normas produzidas nesse período, para a forma como elas foram, efetivamente, sentidas. Como ensinam Romaguera, Teixeira e Bragato (2014, p. 3), sob um olhar decolonial, cumpre-se com o ofício de genealogia

---

<sup>9</sup> Como crítica política e acadêmica, bell hooks opta por ter o seu nome escrito e referenciado sempre em letras minúsculas, visando priorizar o conteúdo da sua fala e não a sua posição enquanto autora. Este artigo respeita a escolha da autora no corpo do seu texto, utilizando as letras maiúsculas apenas na sessão de referências, conforme as normas da ABNT.





na produção de uma contramemória e rompe-se com as narrativas lineares produzidas por uma análise meramente positivista.

É a partir desse “outro olhar” que parte do “olhar do outro” que se torna possível perceber os sinais diacríticos e como eles interagem ou se distanciam das normas e discursos oficiais, avultando-se as múltiplas formas de se realizar, vivenciar e romper com certas estruturas – e suas discriminações estruturais.

Portanto, sentir a colonialidade do poder, conceito elaborado pelo sociólogo peruano, Aníbal Quijano (2008), no âmbito carcerário, é ter um olhar crítico para identificar como as políticas públicas, a produção legislativa, a interpretação e a aplicação do direito podem acabar classificando, hierarquizando e distinguindo moral e politicamente as pessoas privadas de liberdade. Isso ocorre quando suas ações – e omissões – são pautadas em naturalizações, generalizações, negação à própria condição de sujeito e impedindo o acesso à democracia e à justiça.

Por esse motivo, evitando aplicação de teorias universalistas sobre direitos humanos, que velam as realidades e agenciamentos da/américa latina (Romaguera; Teixeira; Bragato, 2014) é preciso primar por referencial decolonial, que parta da concepção de direitos – e de suas violações – por parte dos seus próprios destinatários.

Destarte, os múltiplos olhares sobre as políticas carcerárias adotadas em um contexto de pandemia e as experiências e acionamentos jurídicos deles resultantes clamam por um maior aprofundamento qualitativo e que ajudem a registrar esse período histórico de forma a coadunar o mapeamento normativo e os mecanismos disponíveis aos que são tratados de forma desigual.

Para tanto, é preciso reforçar que tais mazelas não existem por coincidência, não por acaso o perfil do sistema prisional brasileiro é composto majoritariamente por pessoas racializadas, as quais, ante as questões expostas, são reduzidas a condições degradantes. A violência sofrida por essas pessoas não é uma imperfeição do sistema punitivo, a ocorrência dessas violações faz parte de projeto de poder que se fortalece na desumanização (Freitas, 2020).

Ao vislumbrar as características e implicações acostadas na cultura jurídica e nas instituições, o ambiente acadêmico, como produtor de conhecimento, acaba ocupando um papel importante na difusão de ideias que servem como instrumento de disputa na cultura jurídica.





Furtar-se de provocar e discutir as mazelas do sistema punitivo e suas violações é chancelar a perpetuação de uma série de violências.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, sob as lentes das teorias críticas, almejou-se trazer às vistas novas percepções sobre tortura a partir da realidade vivenciada por pessoas privadas de liberdade durante a Pandemia de Covid-19, no Brasil. Para tal, além de observações teóricas, trouxemos as perspectivas dos sujeitos vulnerabilizados que circundam o sistema carcerário. O trabalho utilizou como recorte temporal uma análise dos primeiros dois anos de pandemia da Covid-19, avaliando como estados de emergência relativizam, ainda mais, os direitos de pessoas que já sofriam discriminações prévias.

Ademais, com análise das recomendações sanitárias e da realidade apresentada nos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e Defensoria Pública de São Paulo, foi possível perceber a problemática da homogeneização de políticas públicas decorrentes da pandemia, justificadas sob um pretenso signo de “proteção à saúde”, mas que, efetivamente, violaram esse direito quando aplicadas às unidades penitenciárias.

Viu-se que esse processo também é oriundo da construção da seletividade penal, que não pode ser dissociada da verticalização e branqueamento dos espaços de poder, devendo ser reforçado que a carência democrática provoca a exclusão dos grupos que não participam do processo de criação, aplicação e interpretação das leis e que só são lembrados como sujeitos quando colocados na posição de alvo das políticas criminais.

Desemboca, portanto, a necessidade de se (re)discutir a configuração da cultura jurídica e do sistema punitivo de forma, verdadeiramente, plural, diante dessas visibilidades e invisibilidades seletivas por parte das instituições dentro do contexto das políticas criminais, dando espaço para os relatos de vivências das múltiplas vozes que ocupam esses espaços através de pesquisas empíricas, coletas de narrativas, elaboração de etnografias e exposição de diários de campo que ajudem a escrever as histórias que os documentos oficiais e a mera dogmática jurídica, sozinhos, não irão revelar.

E, nessa toada, o trabalho convida, os aplicadores e pensadores do direito, a partir do





olhar do outro, a refletirem suas próprias posições e como podem ser instrumento de perpetuação de violações ou romperem com esses paradigmas, construindo novos sentidos e arcabouços que conectem o direito a outras lentes e a perspectivas críticas de si mesmo.

## BIBLIOGRAFIA

ABATH, Manuela; CASTRO, Helena; BORBA, Marcela. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires ; GONÇALVES, Carlos Eduardo. [Orgs.]. **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 445

ABATH, Manuela. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202325>.

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia**: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2018.

BARROS, Betina Warmling. O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. p. 206-213. 2021 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf> Acesso em 30 jan 2022.

BRAGATO, Fernanda. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC**. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, Processo Eletrônico DJe-031. Divulg. 18 fev. 2016, Public. 02 jul. 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade**. – Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Mutirão carcerário do estado do Rio Grande do norte**. Relatório Final, 2013. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio\\_final\\_rm\\_2013.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_rm_2013.pdf) Acesso em: 12 jan 2023.





BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Recomendação 62/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em 25 jan 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: *Jus Podivm*, 2016.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality**. Cambridge, UK: Polity, 2016.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, **Relatório da Pesquisa “Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”**. São Paulo, 2017.

DUSSEL, Enrique D. **Caminhos da Libertação latino-americana**. São Paulo: Paulinas, 1985.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. *In: Cadernos Pagu* (50), 2017.

EILBAUM, Lúcia. “Só por formalidade”: a interação entre os saberes antropológico, jurídico e judicial em um “*juicio penal*”. *In: Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 18, n. 38, p. 313-339, jul./dez. 2012.

FERREIRA, J. F. R.; LERMEN, H. S.; SILVA, M. B. B. e. Recomendações Convergentes? Documentos sobre a proteção à saúde prisional no início da pandemia de COVID-19. *In: Revista Brasileira de Execução Penal*. v. 2, n. 1, p. 19-39, jan/jun 2021.

FERREIRA, Poliana. **Justiça e letalidade policial: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata**. Jandaíra, 2021

FLAUZINA, Ana Luiza P.; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 135, p. 15-32, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.





GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade:** o direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444p.

HOOKS, Bell. **Erguer a voz:** pensar como feminista, pensar como negra. São Paulo: Elefante, 2019.

HOOKS, Bell. Linguagem: ensinar novas Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens. *In: Estudos Feministas*, Florianópolis, 2008. p. 857-864.

IDDD. **Audiências de Custódia – Panorama Nacional.** São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia\\_Panorama-Nacional\\_Relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf)>, p. 27 e 28.

JESUS, Maria Gorete de. Os julgamentos do crime de tortura. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 3 - no 9 - JUL/AGO/SET 2010a, p. 143-172.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal:** um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2010b. (Monografias, 55).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Implementação das audiências de custódia no Brasil:** análise de experiências e recomendações de aprimoramento. 2016. P. 42. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf> Acesso em 02 mar 2022.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *In: Lua Nova*. 2010, n.79, pp.15-38.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva:** Nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

OPAS - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha Informativa Covid-19. Escritório da OPAS e da OMS no Brasil.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 15 Fev. 2023.

OPAS - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 24 jan 2023.

PASTORAL CARCERÁRIA. **A pandemia da tortura no cárcere.** 2020. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio\\_2020\\_web.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio_2020_web.pdf) Acesso em 02 fev. 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa,** 2023.





PEIXOTO, Lênora Santos. **Pelo menos agora eu posso falar, só não sei se vão me ouvir:** uma etnografia das audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas. 2020. 201f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020

PERCICOTTY, Altair Gabardo. **Filosofia da libertação no ensino médio:** análise de livros didáticos do PNL. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019. 113 f.

QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. *In:* DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large:** Latin America and postcolonial debate. Durham, USA: Duke University Press, 2008.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPE/SP. LIMA, Leonardo Biagioni de; MORO, Mateus Oliveira; CURY, Thiago de Luna (Coord.). **Inspeções em presídios durante a pandemia de Covid-19:** Relatório da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Abril de 2022. Disponível em: [https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia-\\_FINAL4.pdf](https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia-_FINAL4.pdf) Acesso em 27 jan. 2023.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida:** a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro.

